



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.284, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7809/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º -
.....

Parágrafo único - É vedado às empresas públicas e privadas pesquisar o nome de candidatos a vaga de emprego em todo e qualquer órgão de consultas cadastrais. (NR).

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir as empresas públicas e privadas de pesquisar o nome de candidatos à vaga de emprego nos órgãos de consultas cadastrais.

A pesquisa do nome dos candidatos ao emprego é discriminatória e caracteriza invasão de privacidade dos candidatos, fere princípios atribuídos pela Constituição Federal como o direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação.

Muitas vezes o que se vê na prática são algumas empresas desrespeitando estes princípios, se utilizando de meios discriminatórios para a seleção de candidatos, dentre os quais, a pesquisa de débitos nos órgãos de consultas cadastrais, como por exemplo, SERASA/SPC.

Se o candidato a uma vaga está inscrito no cadastro de inadimplentes e não consegue o emprego, vai ser muito difícil este honrar suas dívidas, pois seria o novo emprego que lhe daria a oportunidade de quitar seus débitos.

Vale lembrar, também, que as empresas cadastram consumidores indevidamente no SPC, sem que o trabalhador sequer saiba que está com o nome sujo. Há casos de pessoas que passam anos com nome sujo sem se dar conta.

O projeto ora apresentado vem de encontro com os interesses das pessoas que querem ingressar no mercado de trabalho, como também pretende acabar com esse preconceito por parte de algumas empresas.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO